TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	55730/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, EDINEI STEGER RINALDI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO
ADVOGADO / PROCURADOR	FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 255/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 122/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 122/24 – GCMRMS (peça 15), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 124/2023, do Município de Ponta Grossa.

> "I - Tratam os autos de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, formulado pela empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**., em face do Pregão Eletrônico n. 124/2023, do **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, que tem como objeto a locação de plataforma de software para sistema de gestão da guarda e trânsito municipal e para sistema de análise e inteligência para reconhecimento de veículos e pessoas.
>
> A representante contesta, especificamente, o certame quanto ao Lote 2 do certame, que possui valor máximo estipulado de R$ 6.813.390,08 (seis milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e noventa reais e oito centavos), com o seguinte descritivo:
>
> Locação de PaaS (Platform as a Service ou Plataforma de Software como Serviço) para, Pontos de Coleta Veicular, Pontos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZD0B

monitoramento com reconhecimento facial e Software de Análise e Inteligência para Reconhecimento de Veículos e Pessoas, prevendo licença de uso, treinamentos, implantação, configuração, suporte técnico remoto, manutenção e atualização mensal do software, fornecimento de hardware em nuvem (servidor de aplicação com armazenamento), bem como obrigatoriedades legais impostas durante a vigência contratual.

Afirma que a sessão pública de abertura foi realizada na data de 10/11/2023, ficando em primeiro lugar, com lance no valor de R$ 5.950.000,00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta mil).

Informa que foi desclassificada diante do não atendimento a algumas exigências editalícias. Ante a desclassificação de sua proposta, protocolou recurso administrativo, que foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o atendimento a todos os requisitos do Edital, com exceção da exigência de apresentação do certificado ISO 27001 (Item 2 do Edital).

Diante da manutenção de sua desclassificação, o certame teve prosseguimento com a convocação da terceira colocada, em 22/01/2024[1], sendo concedido prazo para apresentação técnica das funcionalidades do sistema até o dia 05/02/2024.

Ocorre que, segundo a representante, a **ausência de apresentação de certificação ISO 27001** não seria motivo suficiente para sua desclassificação, razão pela qual o certame deve ser imediatamente suspenso para evitar a irreversibilidade do dano consistente na contratação de empresa que não apresentou a proposta mais vantajosa.

É o relatório.

II – Presentes os requisitos, **recebo** a representação e **concedo** a medida cautelar pleiteada, exclusivamente para suspensão do certame quanto ao Lote 2, ante a existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora,* conforme passo a expor.

Inicialmente, extraio da leitura do Edital que a exigência de Certificação ISO 27001 objetiva a comprovação de qualificação técnica no seguimento de segurança da informação.

Contudo, tal exigência, a princípio, é irregular quando se trata de prova de capacitação técnica, uma vez que afronta o art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

A certificação ISO 27001 não garante que apenas as empresas concorrentes possuidoras desses títulos detenham qualidade superior às de uma empresa que não seja certificada. A obtenção da certificação ISO é faculdade das empresas, já que não há qualquer lei que a indique como condição para exercício de atividade empresarial.

Sem prejuízo, é certo que para sua obtenção, há substancial investimento financeiro das empresas certificadas, tornando mais onerosa a proposta oriunda de participante que detém tal titulação, em razão do esforço financeiro para sua conquista. Assim, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações é restritiva, pois afasta os participantes não certificados e reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

[1] A segunda colocada foi desclassificada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZD0B

O Tribunal de Contas da União, em diversas decisões[2], dentre elas o Acórdão n. 1085/2011 - Plenário, possui entendimento de que a exigência de certificação ISO, em procedimento licitatórios, não encontra amparo na legislação vigente.

Os requisitos técnicos devem ser os próprios das legislações de cada categoria profissional ou empresarial, não cabendo a extensão aos certificados da série ISO ou equivalentes. As certificações não podem servir de paradigmas para definição das condições de participação ou contratação das empresas nos processos licitatórios.

A própria Lei de Licitações proíbe que editais façam exigências comprometedoras do caráter competitivo da licitação e causem maior despesa à administração, como, a princípio, observo no caso em exame.

Neste contexto, verifico presente a probabilidade do direito alegado, uma vez que a exigência do certificado conforme consta do Edital afronta os princípios da legalidade, economicidade e impessoalidade. Da mesma forma, quanto ao perigo na demora, destaco que o prazo para apresentação técnica das funcionalidades do sistema pela terceira é hoje, dia 05/02/204.

III - Desta forma, RECEBO a representação e CONCEDO a medida cautelar pleiteada para determinar que o **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** suspenda o Pregão Eletrônico n. 124/2023, exclusivamente quanto ao Item 2, até ulterior deliberação deste Tribunal.

IV - Assim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que:

a) proceda a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) a inclusão na autuação da Prefeita Municipal, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, da Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública, TÂNIA MARIA SVIERCOSKI PINTO, da Pregoeira, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, do Procurador de Licitações e Contratos, OSIRES GERALDO KAPP e do Procurador Geral do Município, EDINEI STEGER RINALDI;

c) proceda a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Ponta Grossa, da Prefeita Municipal, Elizabeth Silveira Schmidt, da Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública, Tânia Maria Sviercoski Pinto, da Pregoeira, Maria Claudete Rodrigues Wanderley, do Procurador de Licitações e Contratos, Osires Geraldo Kapp e do Procurador Geral do Município, Edinei Steger Rinaldi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das inconformidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

V - Após, retornem conclusos para comunicação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Publique-se."

[2] Acórdãos n. 512/2009, n. 2.521/2008, n. 173/2006 e n. 2.138/2005, todos do Plenário

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZD0B

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, conforme peças 17 a 24, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 122/24 (peça 15), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

II - já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, conforme peças 17 a 24, encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZD0B